



ALAN HENRY ROCHA
GALO:79451462287
ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

Sexta-feira, 24 de fevereiro de 2012

www.diario.ac.gov.br

Ano XLV - nº 10.743

32 Páginas

SUMÁRIO

GABINETE DO GOVERNADOR.....	1
CASA CIVIL.....	8
SECRETARIAS DE ESTADO.....	8
CPL.....	12
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS.....	14
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	18
MUNICIPALIDADE.....	21
DIVERSOS.....	32

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 247 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fundamentos, os objetivos, a forma de organização das ações de governo e a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E FORMA DE ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES DE GOVERNO

Art. 2º O Poder Executivo estadual se orientará pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, oportunizando à população em geral acesso às possibilidades de crescimento e geração de renda, com redução das desigualdades regionais e melhoria dos indicadores sociais.

Art. 3º São fundamentos político-institucionais da administração pública estadual:

I - democracia;

II - ética;

III - transparência;

IV - sustentabilidade do desenvolvimento; e

V - universalização de oportunidades.

Art. 4º O Poder Executivo estadual tem como objetivos:

I - ampliar o processo de desenvolvimento sustentável do Estado;

II - elevar a produtividade da indústria local, associando crescimento econômico, desenvolvimento humano e a conservação dos recursos ambientais;

III - consolidar a economia de base florestal, ambientalmente sustentável, competitiva e de alta rentabilidade;

IV - assegurar o suprimento de matérias primas à indústria e a melhoria do abastecimento interno de alimentos, sem aumento do desmatamento;

V - melhorar o padrão e a qualidade de vida da população;

VI - garantir educação, saúde, segurança e outros serviços básicos de qualidade para todos;

VII - distribuir de maneira justa a riqueza produzida;

VIII - reduzir as desigualdades sociais; e

IX - ampliar a emancipação econômica das comunidades locais pela sua integração ao processo de desenvolvimento.

Art. 5º As ações de governo serão organizadas em eixo estratégico, área de resultados e programa, subprograma e projeto.

Parágrafo único. São eixos estratégicos das ações de governo:

I - economia sustentável;

II - infraestrutura e desenvolvimento urbano;

III - educação, saúde e segurança pública;

IV - desenvolvimento social; e

V - gestão pública.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º A estrutura administrativa do Poder Executivo compreende a administração direta e a administração indireta.

Seção I

Da Administração Direta

Art. 7º A administração direta é organizada com base na hierarquia, na gestão matricial e na desconcentração administrativa, sendo composta pelos seguintes órgãos:

I - Governadoria do Estado:

- a) gabinete do governador;
- b) gabinete do vice-governador;
- c) secretaria de Estado da Casa Civil;
- d) gabinete militar;
- e) controladoria geral do estado;
- f) ouvidoria geral do estado;
- g) órgãos de assessoramento:

1. Conselho do Estado;

2. Conselho da Defesa Social;

3. Assessoria de Assuntos Indígenas;

4. Assessoria da Juventude; e

5. Assessorias Especiais.

II - Procuradoria Geral do Estado;

III - Defensoria Pública do Estado;

IV - órgãos militares:

- a) Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC; e
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

V - Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado da Casa Civil;
- b) Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI;
- c) Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- d) Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA;
- e) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- f) Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM;
- g) Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;
- h) Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE;
- i) Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- j) Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPC;
- k) Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;
- l) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS;
- m) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT;
- n) Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP;
- o) Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN;
- p) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- q) Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUL;
- r) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS;
- s) Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;
- t) Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres - SEPMULHERES;
- u) Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB; e
- v) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEOP.

Subseção I

Da Competência dos Órgãos da Administração Direta

Art. 8º Aos órgãos integrantes da governadoria e as secretarias de Estado, dentre outras atribuições, compete:

I - Gabinete do Governador:

- a) prestar assistência e assessoramento direto ao governador em assuntos de seu expediente particular e de gabinete;
- b) encaminhar, monitorar e recepcionar os expedientes encaminhados ao governador e dar cumprimento às ordens e determinações dele emanadas; e
- c) coordenar a pauta de audiências, despachos, viagens e eventos do governador;

II - Gabinete do Vice-Governador:

- a) prestar assistência e assessoramento direto ao vice-governador em assuntos de seu expediente particular e de gabinete;

b) encaminhar, monitorar e recepcionar os expedientes encaminhados ao vice-governador e dar cumprimento às ordens e determinações dele emanadas; e

c) promover os atos administrativos necessários ao funcionamento da vice-governadoria.

III – Secretaria de Estado da Casa Civil:

a) exercer as funções de representação política do governador com os demais poderes, autoridades civis e militares;

b) coordenar a elaboração da mensagem anual do governador à Assembleia Legislativa e de projetos de lei;

c) realizar, preliminarmente, a análise da constitucionalidade e da legalidade dos atos governamentais, do mérito e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais;

d) promover a elaboração, publicação e a gestão dos atos oficiais;

e) analisar e acompanhar a execução das políticas governamentais;

f) assessorar direta e indiretamente o governador no desempenho de suas atribuições nos assuntos relacionados com a coordenação e a integração das ações do governo em suas relações políticas e sociais;

g) ordenar as despesas de funcionamento e manutenção do gabinete do governador, da primeira-dama e das assessorias especiais; e

h) coordenar a execução das ações do governo com os poderes políticos, com os órgãos governamentais e com a sociedade civil, em âmbito nacional e internacional;

i) coordenar e supervisionar as atividades administrativas do gabinete do governador e da primeira-dama;

j) coordenar o cerimonial dos eventos vinculados ao governador; e

k) manter a guarda dos instrumentos internacionais, celebrados com a participação do Estado.

IV – Gabinete Militar:

a) prestar assessoramento ao governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;

b) coordenar a execução dos serviços de segurança pessoal do governador, do vice-governador, de seus familiares e das autoridades em visita oficial ao Estado; e

c) apoiar as ações de segurança pessoal de autoridades federais ou estrangeiras, em visita ao Estado, caso requisitado.

V – Controladoria Geral do Estado:

a) planejar, coordenar e executar as funções de controle e correição administrativa nos órgãos e nas entidades da administração pública do Poder Executivo;

b) zelar para que a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da receita e da despesa pública ocorra segundo os princípios da administração pública; e

c) acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta.

VI – Ouvidoria Geral do Estado:

a) receber denúncias e reclamações relacionadas a atos da administração pública estadual e dar o devido encaminhamento; e

b) intermediar a relação entre o cidadão e a administração pública, permitindo o registro ou publicidade de sugestões, denúncias ou reclamações contra os agentes públicos.

VII – Conselho do Estado:

a) pronunciar-se, dentre outras matérias que a lei estabelecer, sobre:

1. intervenção em municípios;
2. estabilidade das instituições do Estado; e
3. problemas de complexidade e implicações sociais.

VIII – Conselho da Defesa Social:

a) definir a política de defesa social do Estado;

b) estimular a valorização dos direitos individuais e coletivos; e

c) colaborar com eficiência e presteza para a atuação jurisdicional na aplicação da lei penal.

IX – Assessoria de Assuntos Indígenas:

a) propor ações para a proteção e promoção da cultura dos povos indígenas; e

b) propor ações voltadas à análise de impactos na comunidade indígena dos planos, programas, projetos e atividades de órgãos e entidades do governo.

X – Assessoria da Juventude:

a) propor ações voltadas à política da juventude nos planos, programas, projetos e atividades de órgãos e entidades do governo; e

b) propor a cooperação com organismos nacionais, públicos e privados, voltada à implementação de políticas de juventude.

XI – Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI:

a) articular a coordenação e a integração dos instrumentos estratégicos de planejamento das ações do governo;

b) assegurar o relacionamento entre os órgãos e entidades da administração e destes com outras instituições governamentais, poderes e sociedade civil;

c) organizar eventos que permitam a interlocução com os diferentes atores e interesses sociais, de modo a assegurar a participação social do planejamento e na gestão de políticas públicas, permitindo a realização de projetos coletivos de interesse da sociedade acreana;

d) assistir diretamente ao governador na coordenação política do governo;

e) instaurar e coordenar sala de situação para o exame de matéria ou situação estrutural ou conjuntural que afete ou possa afetar a adequada execução dos planos e programas de governo;

f) monitorar, avaliar os resultados das políticas implementadas pela administração estadual e gerenciar a central de resultados; e

g) formular e coordenar o planejamento normativo e estratégico do governo, assegurando o alinhamento de todos os instrumentos de planejamento.

XII – Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN:

a) coordenar a elaboração do plano de governo;

b) coordenar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Plano Operativo Anual e do Orçamento do Estado;

c) coordenar as atividades do escritório de apoio em Brasília, unidade orçamentária com autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

1. representar o governador e demais autoridades estaduais, quando para isso for designado;
2. acompanhar a liberação de recursos e projetos de interesse do Estado; e
3. prestar assistência técnica, administrativa e financeira para as áreas e ações do Estado.

d) definir a política de tecnologia da informação e fixar as diretrizes gerais para a informatização do governo, inclusive das entidades da administração indireta;

e) coordenar a formulação, a implementação e a supervisão das políticas públicas de governo eletrônico do Poder Executivo;

f) promover e coordenar a cooperação interinstitucional técnica, financeira e administrativa visando o fortalecimento das ações do Estado e a captação de recursos nacionais e internacionais; e

g) monitorar o cumprimento dos objetivos e metas das áreas estratégicas e dos programas e projetos prioritários, em conjunto com a SAI.

XIII – Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA:

a) planejar, normatizar, gerenciar, controlar e orientar:

1. a política estratégica de gestão de pessoas do Poder Executivo;
2. os processos administrativos e gerenciais dos órgãos do Poder Executivo;
3. a gestão do patrimônio mobiliário do Poder Executivo; e
4. a gestão de arquivo do Poder Executivo.

b) estabelecer e coordenar a política estratégica de compras do Poder Executivo.

XIV – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ:

a) formular e executar as políticas de administração tributária, econômica e financeira do Estado;

b) gerenciar a administração financeira e o controle de gastos do Poder Executivo;

c) coordenar a gestão previdenciária; e

d) normatizar, coordenar, orientar e controlar a administração financeira e contábil das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Executivo.

XV – Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM:

a) elaborar e executar a política oficial de comunicação do governo;

b) elaborar, executar e gerenciar a política de comunicação do Estado através do sistema público de radiodifusão e televisão;

c) elaborar e atualizar o portal do governo do Estado na internet;

d) coordenar as informações oriundas dos órgãos e entidades da administração pública a serem disponibilizadas via web; e

e) realizar os contratos de publicidade e comunicação do Estado.

XVI – Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE:

a) formular, coordenar e executar a política de saúde, de acordo com as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde, através de medidas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da população;

b) executar ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;

c) organizar e coordenar o sistema de informações em saúde, especialmente os de natureza epidemiológica e promover as ações indispensáveis à adoção das medidas corretivas;

d) apoiar os municípios na implantação e execução de ações básicas de saúde;

e) promover a gestão democrática com descentralização da gestão dos recursos e das ações de saúde; e

f) regular a rede de serviços de saúde.

XVII – Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE:

a) planejar, executar, supervisionar e controlar as políticas públicas relativas à educação e ao esporte;

b) elaborar e executar políticas e planos nas áreas de educação e desporto, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação e desporto, integrando e coordenando as ações no Estado e nos municípios;

- c) autorizar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e particular;
- d) propor política de expansão do ensino superior no Estado, por meio de parceria com outras instituições públicas;
- e) promover a autonomia das escolas através de programas de transferências de recursos e responsabilidades;
- f) promover e executar o esporte comunitário; e
- g) estimular e apoiar técnica e financeiramente, as iniciativas públicas e privadas destinadas ao desenvolvimento de atividades desportivas que colaborem para a formação do cidadão.

XVIII - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP:

- a) planejar, formular e executar a política e diretrizes de segurança pública, coordenando e integrando as atividades da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- b) promover campanhas educacionais relativas à sua área de atuação em parceria com as secretarias e demais instituições governamentais e não-governamentais; e
- c) gerenciar o serviço de inteligência do sistema de segurança pública do Estado.

XIX - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPC:

- a) exercer as funções de polícia judiciária para apuração de infrações penais em todo o território do Estado, exceto as militares;
- b) executar políticas públicas ligadas ao Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado; e
- c) atuar visando à preservação da inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade das pessoas.

XX - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas para as atividades de produção rural familiar, em consonância com as políticas de meio ambiente, e recursos florestais;
- b) planejar, coordenar e executar o programa estadual de assistência técnica e extensão rural-florestal, em consonância com a política nacional de assistência técnica e extensão rural;
- c) promover a construção do desenvolvimento rural-florestal com base nos princípios da agroecologia e do manejo florestal;
- d) promover ações de segurança alimentar na área de agricultura de subsistência; e
- e) planejar e executar a política de extensão, assistência técnica e armazenamento.

XXI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio, e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS:

- a) formular, promover e supervisionar a execução de políticas de fomento ao desenvolvimento florestal, a indústria, o comércio, os serviços, e os incentivos industriais;
- b) promover e coordenar o processo de produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;
- c) administrar, direta ou indiretamente, as florestas públicas estaduais;
- d) coordenar e supervisionar o Fundo Estadual de Florestas e o Conselho Florestal Estadual;
- e) elaborar, promover e coordenar a execução de programas de desenvolvimento florestal sustentável;
- f) elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas referentes à produção florestal madeireira e não madeireira e às florestas públicas estaduais;
- g) promover, fomentar e apoiar a elaboração de planos de manejo comunitário;
- h) promover e apoiar a modernização do sistema de informações socio-econômicas do Estado e realizar sua difusão;
- i) estabelecer diretrizes, executar e coordenar as ações voltadas à qualificação profissional e geração de emprego e renda;
- j) coordenar a política estadual de incentivos industriais, bem como supervisionar sua execução, incluindo o monitoramento da aplicação dos instrumentos legais;
- k) promover, executar e supervisionar a política estabelecida para o Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS;
- l) promover a política estadual de integração econômica, florestal, comercial, industrial e de serviços em âmbito regional, nacional e internacional; e
- m) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

XXII - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT:

- a) promover, coordenar e supervisionar a política e o plano estadual de ciência e tecnologia de acordo com as diretrizes do sistema nacional de ciência e tecnologia;
- b) desenvolver, fomentar o desenvolvimento e aperfeiçoar tecnologias voltadas ao desenvolvimento sustentável do Estado; e
- c) promover e supervisionar a política estabelecida para o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT.

XXIII - Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas para o setor agropecuário;
- b) promover e coordenar o processo de fomento à produção agrícola e pecuária, beneficiamento, a agroindustrialização e comercialização dos produtos agropecuários; e
- c) fomentar e promover técnicas de proteção, conservação e manejo do solo.

XXIV - Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN:

- a) formular e promover a execução de políticas de desenvolvimento de pequenos negócios;
- b) estimular e acompanhar a criação de práticas empreendedoras como oportunidades de geração de emprego e renda, praticadas nas diferentes formas de organização social;
- c) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando o desenvolvimento de programas e projetos, bem como a transferência de tecnologias, para o desenvolvimento de pequenos negócios;
- d) incrementar os níveis de emprego, ocupação e renda no mercado de trabalho acriano;
- e) modernizar e reorganizar os micro e pequenos negócios no Estado;
- f) estimular a criação de micro e pequenos negócios e fortalecer seu crescimento; e
- g) promover e administrar a política estabelecida para o Fundo Estadual de Microcrédito - FUNCRED.

XXV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a política estadual de meio ambiente, biodiversidade, serviços ambientais e unidades de conservação, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;
- b) planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de acesso aos recursos genéticos do Estado;
- c) elaborar, monitorar e orientar o zoneamento ecológico-econômico do território estadual;
- d) propor as políticas de controle, monitoramento, fiscalização, licenciamento e educação ambiental, bem como de ordenamento e reordenamento territorial do Estado; e
- e) coordenar e apoiar o zoneamento ecológico-econômico do território estadual.

XXVI - Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUL:

- a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar planos e programas de incentivo ao turismo e lazer;
- b) promover e executar o lazer comunitário;
- c) estimular as iniciativas públicas e privadas destinadas ao desenvolvimento de atividades de lazer que colaborem para a formação do cidadão;
- d) estimular as iniciativas públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento do turismo no Estado; e
- e) estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes.

XXVII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS:

- a) propor e coordenar a política de enfrentamento às situações de vulnerabilidade social e pobreza;
- b) estabelecer diretrizes e coordenar as políticas estaduais de assistência e proteção social à criança, adolescente e suas famílias;
- c) coordenar e fortalecer as redes socioeducativas e assistenciais e de garantia dos direitos da criança e dos adolescentes;
- d) zelar pelo cumprimento das diretrizes e normas de procedimentos referentes ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, na área de atuação do Estado;
- e) assessorar, monitorar e avaliar as políticas de assistência, proteção e inclusão social;
- f) promover a inclusão social das famílias em vulnerabilidade social e econômica, visando a sua emancipação;
- g) desenvolver e fortalecer as competências familiares para que com o apoio da comunidade e do governo, sejam responsáveis pela vida e desenvolvimento sócio-familiar e comunitário das crianças e dos adolescentes;
- h) identificar e cadastrar os possíveis beneficiários de programas de inclusão socioeconômica promovidos pelo Estado; e
- i) estabelecer diretrizes para a implantação das políticas de apoio à reinserção social das pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, dos egressos e dos jovens em situação de delinquência juvenil e seus familiares.

XXVIII - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH:

- a) promover e executar a política estadual de defesa da cidadania e dos direitos humanos;
- b) coordenar e supervisionar a execução das políticas e programas que garantam plena cidadania às vítimas e testemunhas ameaçadas;

- c) planejar, elaborar, coordenar e executar a política do sistema estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;
- d) zelar pelas diretrizes, normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, na área de atuação do Estado; e
- e) planejar e avaliar a aplicação de políticas de atenção às pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, bem como de atenção aos egressos e seus familiares.

XXIX - Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres - SEPMULHERES:

- a) elaborar, desenvolver e implementar políticas públicas visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;
- b) apoiar a formulação e a implementação de políticas públicas de gênero, no âmbito dos diferentes órgãos e entidades do governo, visando à igualdade de direitos e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
- c) apoiar estudos e pesquisas sobre temas inerentes à área de gênero, organizando indicadores e outras informações necessárias para subsidiar as definições de políticas na sua área de atuação;
- d) apoiar a organização de grupos de mulheres destinados a reduzir as desigualdades de gênero;
- e) promover campanhas educativas direcionadas à promoção da equidade e dos direitos da mulher;
- f) contribuir para a formação de gestores, técnicos e servidores que incorporem os conceitos de relações sociais de gênero; e
- g) articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados voltados à implementação de políticas para as mulheres.

XXX - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB:

- a) planejar, executar e coordenar a política habitacional estadual;
- b) representar o Estado junto às instituições financeiras públicas na operacionalização de programas de habitação de interesse social e desenvolvimento urbano; e
- c) congregar esforços dos diversos segmentos sociais, para adoção de políticas eficientes e solidárias, visando o desenvolvimento urbano e habitacional popular.

XXXI - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEOP:

- a) prover subsídios para a formulação e execução das políticas governamentais estratégicas nas áreas de transporte, energia, saneamento, recursos hídricos e obras públicas;
- b) realizar o planejamento e estabelecer a logística necessária ao desenvolvimento de ações em infraestrutura;
- c) planejar, elaborar e coordenar projetos técnicos de obras públicas do Estado, a partir de planejamentos setoriais; e
- d) estabelecer interface, com os órgãos afins, necessária ao desenvolvimento de ações em infraestrutura.

Subseção II

Da Organização e Funcionamento dos Órgãos

Art. 9º A organização e o funcionamento dos órgãos da administração direta serão regulados por decreto que, nos termos e limites da Constituição, e respeitadas as áreas de competências previstas em lei, poderá:

- I - estabelecer a estrutura interna dos órgãos do Poder Executivo, observada a estrutura básica prevista nesta lei complementar;
- II - desmembrar, concentrar, deslocar ou realocar atribuições de órgãos;
- III - fazer remanejamento e alterar a denominação de órgãos; e
- IV - redistribuir cargos, empregos e funções entre órgãos.

§ 1º A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior eficiência e eficácia às diretrizes governamentais.

§ 2º Observadas as normas constitucionais, é facultado ao governador, aos secretários e às autoridades da administração estadual em geral, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 10. Os órgãos de que trata esta lei complementar poderão conter na sua estrutura organizacional:

- I - secretaria adjunta;
- II - diretoria;
- III - diretoria executiva;
- IV - departamento; e
- V - divisão.

Art. 11. Todos os órgãos e entidades da administração estadual estão sujeitos à supervisão e controle de execução e de resultado do respectivo titular e atuarão na prática dos atos de gestão, de forma articulada com os demais órgãos, entidades e programas do governo.

Parágrafo único. O secretário de estado é responsável perante o governador pela supervisão do órgão e das entidades vinculadas à sua área de atuação, exceto os submetidos à supervisão direta do chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Administração Indireta

Art. 12. A administração indireta é integrada por entidades, com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa e funcional, vinculadas aos fins definidos em suas leis específicas.

Art. 13. A administração indireta compreende:

I - entidades estatais de direito público:

a) autarquias:

1. Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA;
2. Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC;
3. Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE;
4. Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA;
5. Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC;
6. Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM;
7. Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
8. Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC;
9. Instituto de Terras do Acre - ITERACRE;
10. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - IPME;
11. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF;
12. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
13. Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN;
14. Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre - ISE;

b) fundações públicas:

1. Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC;
2. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social - FADES;
3. Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM;
4. Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre - FDRHCD;
5. Fundação Escola do Servidor Público do Estado do Acre - FESPAC;
6. Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE;
7. Fundação do Bem-Estar Social - FUNBESA;
8. Fundação Aldeia de Comunicação do Acre - FUNDAC; e
9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC.

II - entidades estatais de direito privado:

a) empresas públicas:

1. Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE;
2. Companhia de Colonização do Acre - COLONACRE;
3. Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE;
4. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER;
5. Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA;

b) sociedades de economia mista:

1. Agência de Negócios do Estado do Acre S.A - ANAC;
2. Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A - AZPE/AC;
3. Companhia de Habitação do Acre - COHAB;
4. Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE;
5. Banco do Estado do Acre S.A - BANACRE;
6. Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA;

Art. 14. As entidades estatais submetem-se à supervisão por vinculação, nos termos desta lei complementar.

Art. 15. A supervisão por vinculação é exercida sobre as entidades da administração indireta, as quais ficam sujeitas:

- I - a verificação periódica do atendimento de diretrizes governamentais e dos objetivos fixados nos seus atos constitutivos;
 - II - a prestação de informações administrativas, operacionais e financeiras;
 - III - a normas de elaboração, encaminhamento e execução orçamentária e de responsabilidade fiscal;
 - IV - a limites e critérios para despesas com pessoal, nos termos do previsto em lei específica;
 - V - a limites e critérios de despesas com publicidade, observado inclusive o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição; e
 - VI - a adoção, na aplicação das leis e regulamentos de natureza administrativa que digam respeito às atividades-meio, da interpretação jurídica de caráter geral regularmente aprovada no âmbito do Poder Executivo.
- Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo incumbe ao órgão a que se vincula a entidade.

Art. 16. Vinculam-se à:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio, e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS:

- a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - IPME;
- b) Agência de Negócios do Estado do Acre S.A - ANAC; e
- c) Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A - AZPE/AC.

II - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT:

- a) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC;

b) Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC, e

c) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC.

III - Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF.

IV - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF;

a) Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE; e

b) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER.

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA:

a) Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC; e

b) Instituto de Terras do Acre – ITERACRE.

VI - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEOP:

a) Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE;

b) Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC;

c) Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA; e

d) Companhia de Saneamento do Acre – SANACRE;

VII - Secretaria de Estado de Educação - SEE:

a) Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM;

b) Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre – FDRHCD; e

c) Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM.

VIII - Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, a Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE;

IX - Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

X - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, a Fundação do Bem-Estar Social – FUNBESA;

XI - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH:

a) Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN; e

b) Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre – ISE.

XII - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, a Fundação Escola do Servidor Público do Estado do Acre – FESPAC; e

XIII - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

a) Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA;

b) Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC;

c) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social – FADES;

d) Banco do Estado do Acre S.A. - BANACRE;

e) Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA;

f) Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE;

g) Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE;

h) Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA; e

i) Companhia de Colonização do Acre – COLONACRE.

XIV - Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, a Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC.

Parágrafo único. O exercício da supervisão por vinculação não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica da entidade supervisionada, ou inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 17. As entidades estatais podem ter subsidiárias, que se integram à administração indireta, devendo sua instituição observar o disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades estatais podem:

I - participar, quando autorizadas por lei, do capital de empresa não estatal, desde que isso não lhes confira, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais ou poder para eleger a maioria dos administradores;

II - participar, quando autorizadas por lei específica, do capital e do controle de empresas constituídas fora do território nacional, sob a égide de legislação estrangeira; e

III - participar, como patrocinadoras, de entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 202 da Constituição Federal;

Parágrafo único. As empresas ou entidades com participação estatal a que se refere este artigo, não integram a administração indireta e estão sujeitas ao regime jurídico que lhes é próprio, segundo sua legislação de regência, não lhes sendo aplicáveis o regime e os controles a que se submetem as entidades estatais.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, ARTICULAÇÃO E CONTROLE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTATAIS

Seção I

Do Planejamento

Art. 19. O planejamento da ação governamental deve propiciar a racionalidade administrativa, a coordenação das políticas públicas e a

realização dos direitos fundamentais, mediante planos e programas elaborados nos termos da Constituição, desta lei complementar e de legislação específica.

Parágrafo único. São instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros, legais ou infralegais:

I - o planejamento estratégico de governo;

II - programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual;

III - o plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e metas fiscais;

V - o orçamento anual e seus anexos, inclusive demonstrativo de compatibilidade com objetivos e metas fiscais; e

VI - programação financeira de desembolso e quadro de quotas trimestral de despesas por unidade orçamentária.

Art. 20. O planejamento compreende:

I - planejamento orçamentário e financeiro; e

II - planejamento finalístico geral, regional, setorial e intersetorial.

Parágrafo único. Para realização do planejamento podem ser organizadas convenções abertas às entidades político-administrativas com atuação na matéria.

Art. 21. Cabe à SEPLAN a articulação e ampla divulgação dos instrumentos de planejamento.

Seção II

Da Articulação Administrativa

Art. 22. A articulação administrativa dá-se por meio da coordenação e da supervisão e visa a eficácia, a eficiência e a compatibilização da atuação dos agentes, órgãos e entidades estatais com as políticas públicas, o planejamento e as diretrizes governamentais.

Art. 23. A coordenação e a supervisão têm por objetivo assegurar a uniformidade, a racionalidade e a coesão política no exercício das competências dos diferentes órgãos e entidades estatais, bem como no relacionamento com as entidades paraestatais e com as entidades não estatais.

Art. 24. A coordenação destina-se a simplificar, integrar e unificar a ação administrativa.

Parágrafo único. Deve ser promovido o compartilhamento de informações em rede, a racionalização no uso de recursos e a unificação de procedimentos, evitando-se a sobreposição de competências e a duplicação de níveis decisórios.

Art. 25. A coordenação deve ser exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias, com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação, respeitadas a autonomia e as competências do órgão ou entidade estatal.

Art. 26. As comissões de coordenação devem promover a racionalização de meios e o intercâmbio de informações concernentes aos programas e iniciativas de cada órgão ou entidade envolvida.

Art. 27. As entidades estatais devem buscar a composição de conflitos com outras entidades estatais.

Art. 28. No exame de matéria ou situação estrutural ou conjuntural que afete ou possa afetar a adequada execução dos planos e programas de governo, especialmente das que envolvam diferentes interesses setoriais, a SAI poderá convocar sala de situação, que reúna os órgãos e entidades competentes para decisão.

Parágrafo único. Sempre que possível, a sala de situação será realizada em sessão única de instrução ou deliberação.

Seção III

Do Controle

Art. 29. O controle das atividades dos órgãos e entidades estatais deve obedecer ao disposto na Constituição, nesta lei complementar e na legislação especial e observar as seguintes diretrizes:

I - supressão de controles meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

II - predomínio da verificação de resultados;

III - simplificação dos procedimentos;

IV - eliminação de sobreposição de competências e de instrumentos de controle;

V - dever, para os órgãos ou entes de controle, de verificação da existência de alternativas compatíveis com as finalidades de interesse público dos atos ou procedimentos que sejam por eles impugnados; e

VI - responsabilização pessoal do agente que atuar com incúria, negligência ou improbidade.

Parágrafo único. Os órgãos e entes de controle não podem substituir aos agentes, órgãos ou entes controlados, no exercício de suas competências, inclusive quanto a definição de políticas públicas.

Art. 30. Os órgãos de consultoria jurídica da administração, independentemente de sua função de assessoria, devem, no exercício do controle prévio de legalidade, prestar orientação jurídica quanto a adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais.

§ 1º Os agentes dos órgãos a que se refere o caput deste artigo não são passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro, em parecer obrigatório e vinculante para a autoridade a quem competir a decisão.

§ 2º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião sustentada em interpretação razoável, em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judicial.

Art. 31. O controle sobre os órgãos e entidades estatais compreende o controle público, sob a forma de controle interno, controle externo e controle social.

Art. 32. O controle público tem por objeto, entre outros, a aplicação de recursos ou bens públicos, os resultados e a legalidade.

Subseção I

Do Controle Interno

Art. 33. O controle interno visa a avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos, de modo permanente ou mediante provocação.

Art. 34. O sistema de controle interno compreende a Controladoria Geral do Estado e órgãos setoriais com atuação articulada e coerente.

Parágrafo único. Compete à Controladoria Geral do Estado, a normatização e a coordenação das atividades de controle interno, cabendo aos órgãos setoriais a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Subseção II

Do Controle Externo

Art. 35. Ressalvado o controle jurisdicional, o controle externo dos órgãos e entidades estatais é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado Acre - TCE.

Art. 36. Sujeitam-se ao controle quaisquer pessoas que utilizem, arrecadem, guardem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome de órgão ou entidade estatal.

Subseção III

Do Controle Social

Art. 37. O controle social dos órgãos e entidades estatais é exercido pela sociedade civil, por meio da participação nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública e na execução das políticas e programas públicos.

Parágrafo único. O controle social visa ao aperfeiçoamento da gestão pública, a legalidade, a efetividade das políticas públicas e a eficiência administrativa.

Art. 38. São meios de controle social, entre outros:

- I - participação em consulta pública ou audiência pública;
- II - exercício do direito de petição ou de representação;
- III - denúncia de irregularidades;
- IV - atuação do interessado nos processos administrativos; e
- V - participação em órgãos colegiados, na forma da lei.

Art. 39. As entidades estatais buscarão manter ouvidorias, com o objetivo de receber, examinar e encaminhar reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 40. Para atender a estrutura da administração direta, ficam criados os seguintes cargos de livre nomeação e exoneração:

- I - vinte e dois cargos de secretário de Estado;
- II - dezessete cargos de secretário adjunto;
- III - um cargo de chefe do Gabinete Militar;
- IV - um cargo de controlador geral do Estado;
- V - um cargo de ouvidor geral do Estado;
- VI - quatorze cargos de assessor especial;
- VII - vinte e quatro cargos de diretor;
- VIII - trinta cargos de diretor executivo;
- IX - dezesseis cargos de assessor especial de planejamento;
- X - doze cargos de assessor de execução de projetos;
- XI - seis cargos de assessor especial de coordenação;
- XII - doze cargos de coordenador de projetos e processos II;
- XIII - dezesseis cargos de coordenador de projetos e processos I;
- XIV - um cargo de chefe do gabinete do governador; e
- XV - um cargo de subchefe do gabinete do governador.

Art. 41. Os secretários extraordinários indicados no art. 58 desta lei complementar, o procurador geral do estado, o defensor público geral, o controlador geral, o chefe do gabinete militar, o comandante geral da Polícia Militar, o comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar e o diretor presidente do IMC terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste. Parágrafo único. O subchefe do Gabinete Militar, o subcomandante geral da Polícia Militar e o subcomandante geral do Corpo de Bombeiros Militar terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do secretário adjunto, podendo optar pela remuneração deste.

Art. 42. Os cargos abaixo relacionados terão a seguinte remuneração: I - secretário adjunto e assessor especial, o equivalente a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado;

II - ouvidor do Estado e diretor, o equivalente a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado;

III - diretor executivo e assessor especial de coordenação, o equivalente a oitenta e cinco por cento da remuneração prevista no inciso II deste artigo;

IV - assessor especial de planejamento e assessor de execução de projetos, o equivalente a oitenta por cento da remuneração prevista no inciso III deste artigo;

V - coordenador de projetos e processos II e o chefe de gabinete do governador, o equivalente a oitenta por cento da remuneração prevista no inciso IV deste artigo; e

VI - coordenador de projetos e processos I e o subchefe do gabinete do governador, o equivalente a sessenta por cento da remuneração prevista no inciso III deste artigo.

Art. 43. Ficam criados novecentos e quarenta cargos em comissão, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração na forma do Anexo I desta lei complementar.

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 2.826.419,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a acrescentar os números limites para os cargos em comissão a que se refere este artigo em até trinta por cento, atendidos os princípios da conveniência e oportunidade.

§ 3º O valor referencial de que trata o § 1º deste artigo fica automaticamente corrigido, nos mesmos percentuais, nos casos de revisão dos valores remuneratórios dos cargos em comissão de que trata o caput.

Art. 44. O servidor remunerado pelo exercício de cargo em comissão não poderá perceber quaisquer outras vantagens, sob qualquer título, além da remuneração estabelecida em lei para esse cargo.

Art. 45. Ficam criadas funções de confiança, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta, escalonadas em dez níveis, nas simbologias FC-1, FC-2 FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10 com as remunerações na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 46. Ficam criados sessenta cargos em comissão Intermediários, na simbologia CCI, com remuneração na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único. Os CCI destinam-se a garantia da efetiva prestação dos serviços públicos estaduais nos municípios do interior do Estado.

Art. 47. A remuneração do cargo do dirigente máximo das entidades da administração indireta observará o seguinte:

- I - do DERACRE, DEPASA, FUNDHACRE e IMC corresponderá a cem por cento da remuneração de secretário de Estado;
- II - do ACREPREVIDÊNCIA, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC, ITERACRE, IAPEN, ISE e JUCEAC corresponderá a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado;
- III - da AGEAC e FESPAC corresponderá a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado; e
- IV - da FADES, FUNBESA, FDRHCD e IPEM corresponderá a setenta por cento da remuneração do secretário de Estado.

§ 1º A remuneração dos demais diretores das entidades constantes dos incisos I e II, do vice-presidente, secretário geral e assessor técnico da JUCEAC, corresponderá a oitenta por cento da remuneração do secretário de Estado.

§ 2º A remuneração dos demais diretores das entidades constantes do inciso III, corresponderá a setenta por cento da remuneração do secretário de Estado.

§ 3º A remuneração dos demais diretores das entidades constantes do inciso IV, corresponderá a sessenta e cinco por cento da remuneração do secretário de Estado.

Art. 48. Os cargos de chefe do Gabinete Militar do governador e de comandante geral da Polícia Militar, poderão ser exercidos por oficiais superiores da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49. Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT, desmembrada em Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT.

Art. 50. Ficam transformadas as Secretaria de Estado de Floresta – SEF e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT em Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio, e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS.

Art. 51. O Conselho Florestal fica vinculado à SEDENS.

Art. 52. As competências e atribuições previstas na legislação e o acervo patrimonial do órgão transformado por esta lei complementar, ficam transferidos, automaticamente, ao que lhe sucederá.

Art. 53. Os conselhos, fundos, programas, contratos, convênios e outros acordos, sob a responsabilidade do órgão transformado ficam automaticamente transferidos ao que lhe sucederá.

Art. 54. Os servidores dos órgãos transformados por esta lei complementar serão lotados de acordo com suas atribuições, por ato da administração.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver, extinguir ou privatizar as entidades abaixo relacionadas:

I - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre - FADES;

II - Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA;

III - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre - CODISACRE;

IV - Companhia de Armazéns Gerais do Acre - CAGEACRE;

V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VI - Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA;

VII - Companhia de Colonização do Acre - COLONACRE.

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a vinculação das entidades em processo de extinção, de acordo com o interesse e a necessidade da administração.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os cargos e empregos e seus titulares, das entidades da administração indireta extintas, fundidas, absorvidas, incorporadas ou transformadas em decorrência desta lei complementar, para outros órgãos ou entidades, de acordo com suas atribuições, por ato específico da administração.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, em caráter especial, até duas Secretarias de Estado de natureza extraordinária e dois cargos de Secretários de Estado de natureza extraordinária para a condução de assuntos ou programas estratégicos de interesse público.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, especificamente para a implantação, regulamentação e execução da SECT.

Art. 60. Consideram-se mecanismos especiais de natureza transitória, os grupos de trabalho, programas e projetos, com objetivos e prazo de duração pré-fixados, utilizados para o cumprimento de missões de curta e média duração.

Art. 61. Os mecanismos especiais de natureza transitória criados por decreto, resolução e outros atos próprios, não serão considerados unidades administrativas, devendo, entretanto, seus chefes e técnicos receberem gratificações estabelecidas em projeto de custos.

§ 1º A gratificação será concedida pelo respectivo secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta, após autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Não farão jus à gratificação os cargos de natureza política.

Art. 62. Poderá o chefe do Poder Executivo reestruturar a Comissão Permanente de Licitação - CPL e instalar Comissões Especiais de Licitações, que procederão às licitações da administração direta e indireta.

Art. 63. Os servidores estaduais integrantes dos grupos magistério, saúde, polícia civil, tributação e fisco não poderão ser lotados, transferidos ou colocados à disposição de outros órgãos da administração pública estadual, ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão, os casos previstos em leis específicas, ou por interesse e conveniência da administração, mediante decreto governamental.

Art. 64. As minutas de projetos de lei e de decretos regulamentares serão previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 65. No âmbito da administração direta, os editais de licitação relativos às modalidades Tomada de Preços e Concorrência, bem como os editais de pregão e as minutas de contratos, atas de registro de preços, convênios e demais ajustes e seus respectivos aditivos, cujos valores estejam compreendidos nos limites daquelas modalidades, serão submetidos à orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 66. Os estatutos, regulamentos e regimentos internos dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, serão aprovados mediante decreto governamental, após apreciação técnica da SGA, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 67. As empresas públicas e sociedades de economia mista adequarão seus estatutos, regimentos ou regulamentos para implantação das diretrizes estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 68. Nenhuma elevação de capital das empresas públicas ou sociedades de economia mista poderá ser aprovada em conselho ou assembleia geral, sem que os recursos estejam previstos no orçamento do Estado ou em outros instrumentos financeiros regularmente instituídos.

Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 70. Fica revogada a Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

Rio Branco-Acre, 17 de fevereiro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS CARGOS EM COMISSÃO INTERMEDIÁRIOS

Cargo	Remuneração (Jan/2012)	Remuneração (Jul/2012)	Remuneração (Dez/2012)
CEC-1	R\$ 1.848,00	R\$ 1.932,00	R\$ 2.016,00
CEC-2	R\$ 2.464,00	R\$ 2.576,00	R\$ 2.688,00
CEC-3	R\$ 3.696,00	R\$ 3.864,00	R\$ 4.032,00
CEC-4	R\$ 4.928,00	R\$ 5.152,00	R\$ 5.376,00
CEC-5	R\$ 6.160,00	R\$ 6.440,00	R\$ 6.720,00
CCI	R\$ 825,00	R\$ 862,50	R\$ 900,00

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função	Valor (Jan/2012)	Valor (Jul/2012)	Valor (Dez/2012)
FC-1	R\$ 110,00	R\$ 115,00	R\$ 120,00
FC-2	R\$ 220,00	R\$ 230,00	R\$ 240,00
FC-3	R\$ 330,00	R\$ 345,00	R\$ 360,00
FC-4	R\$ 440,00	R\$ 460,00	R\$ 480,00
FC-5	R\$ 550,00	R\$ 575,00	R\$ 600,00
FC-6	R\$ 660,00	R\$ 690,00	R\$ 720,00
FC-7	R\$ 770,00	R\$ 805,00	R\$ 840,00
FC-8	R\$ 880,00	R\$ 920,00	R\$ 960,00
FC-9	R\$ 990,00	R\$ 1.035,00	R\$ 1.080,00
FC-10	R\$ 1.100,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.430 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a continuidade do ponto facultativo para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, para o dia 24 de fevereiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Constituição Estadual;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada, para o dia 24 de fevereiro de 2012, a continuidade do ponto facultativo aos servidores civis dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual nos municípios de Rio Branco, Xapuri, Brasília, Assis Brasil, Santa Rosa do Purus, Porto Acre, Sena Madureira e Manoel Urbano, considerando o grave comprometimento da normalidade devido ao transbordamento de rios naqueles municípios e à necessária continuidade de se incentivar o voluntariado nas atividades de apoio e socorro emergenciais.

§ 1º Considerando a natureza dos serviços, e como exceção ao previsto no caput, os servidores vinculados à Secretaria Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Saúde deverão comparecer regularmente aos seus respectivos locais de trabalho.

§ 2º O atendimento dos demais serviços públicos essenciais deverá ser garantido pelos Órgãos da Administração Pública Estadual por meio de escalas de serviço ou plantão.

Art. 2º Ficam os Secretários de Estado e as autoridades da Administração Pública autorizados a convocar servidores, por necessidade de serviço, para cumprimento normal do expediente no dia declarado como ponto facultativo.

Parágrafo único. São dispensados de compensação futura os servidores que cumprirem o expediente normal na data mencionada no caput do art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre